



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000396/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.193 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS DA COSTA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação tributária relativa a omissão de receita ou de rendimento, caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, é o titular da conta com capacidade jurídica para movimentá-la, salvo quando comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, o uso da conta por terceiros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano calendário 2003, por ter o contribuinte incorrido na seguinte infração : - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Alega que o lançamento efetuado com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não observou o disposto no §5º do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe que "quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento".

Aduz que no caso dos autos houve erro de identificação do sujeito passivo. Afirma que os valores creditados em seu nome, pessoa física, não podem ser atribuídos a ele, mas sim às pessoas jurídicas Posto Costa Barbosa Ltda e Barra do Pirai Ltda. Para comprovar o erro de interposição de pessoa (física por jurídica), indica a juntada de cópias das notas/duplicatas pagas aos fornecedores e planilhas da receita financeira das pessoas jurídicas.

Requer o cancelamento do lançamento efetuado, com reconhecimento do erro de identificação do sujeito passivo.

Foram juntados a sua defesa os documentos abaixo discriminados:

Extratos bancários de contas do Posto Barra do Pirai nos bancos Bradesco e Real (fls. 210/266);

Guias de recolhimento de ISS (FLS. 267/269);

Guias de recolhimento de contribuição sindical (fls. 270/272);

Darf relativos a recolhimentos com códigos 2372 e 2089 (fls. 273/281);

Guias de recolhimento da previdência social (fls. 282/285),

Registro de compras de fornecedores (fls. 286/307);

Notas fiscais de compra de combustíveis e outros produtos pelos postos Costa Barbosa Ltda e Barra do Pirai Ltda (fls. 308/1003);

Livro Diário do Posto Costa Barbosa Ltda (fls. 1007/1128).

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde “reitera todos os argumentos que foram expendidos na impugnação”

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.193 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17883.000396/2008-65

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que são coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição do voto do acórdão recorrido, por guardar pertinência com as questões recursais ora tratadas:

O lançamento do crédito tributário compreendeu a autuação com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários, suporte legal da presente autuação, passou a reger-se pelos ditames do art. 42 da Lei n- 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração introduzida pelo art. 42 da Lei **n-** 9.481, de 13 de agosto de 1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º- O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2- Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na [^] legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3-Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4- Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (Grifei)

Desta forma, o legislador estabeleceu a partir da referida data uma presunção legal condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se

considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após ser regularmente intimado deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em operações de depósito ou crédito em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

A Fiscalização cumpriu plenamente sua função: comprovou o crédito dos valores e intimou o interessado a apresentar documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Ressalte-se que, para a comprovação da origem dos depósitos, é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

A princípio, a movimentação bancária pertence ao titular da conta bancária, pois é quem tem a capacidade jurídica para tanto. Mas pode acontecer de a movimentação pertencer a terceiros.

É exatamente o que o Contribuinte alega nesses autos. Sustenta que a movimentação bancária verificada em suas contas pertence aos postos Costa Barbosa e Barra do Pirai

Tal possibilidade está prevista na legislação acima reproduzida, no §5º do artigo 42, citado pelo contribuinte em sua impugnação. Mas, conforme grifado, esse fato deve estar devidamente comprovado nos autos. Nesse sentido, também dispõe a Súmula nº 32 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

*Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, **salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.** (Grifei)*

Ressalte-se que, já no curso da ação fiscal, o contribuinte apresentara essa alegação, e, por falta de comprovação do alegado, a autuação foi feita em seu nome, conforme relata a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal.

Agora em sua impugnação, entendo que o contribuinte, mais uma vez, não logrou demonstrar a alegada ilegitimidade passiva do lançamento. Senão vejamos.

Inicialmente, cabe destacar que a cópia do livro Diário juntada por ele não observa todas as formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios.

Estas formalidades são previstas pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999:

Livro Diário

Art.258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei n- 486, de 1969, art. 5-).

§1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei n-486, de 1969, art. 5-, §3-).

§2- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§3- A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei n- 486, de 1969, art. 5-, §1").

§4- Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no §1-, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei n- 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nU86, de 1969, art. 5-* §2?).

§5- Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Processamento Eletrônico de Dados

Art.255. Os livros comerciais e fiscais poderão ser escriturados por sistema de processamento eletrônico de dados, em folhas contínuas, que deverão ser numeradas, em ordem sequencial, mecânica ou tipograficamente, observado o disposto no §4- do art. 258. (grifei)

Há, portanto, por expressa previsão legal, necessidade de que o livro Diário, para efeito de prova a favor do contribuinte, contenha, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento e seja registrado e autenticado pelas juntas comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio.

Assim, essa cópia do livro Diário apresentada não constitui documento hábil a fazer prova a seu favor.

Ademais, ainda que se tratasse de documento contábil hábil, a simples juntada a sua impugnação, desacompanhada de explicações e de outros elementos, não o socorreria. Cabe ao contribuinte demonstrar a vinculação entre as transações da empresa e a movimentação bancária de suas contas. Ou seja, apresentar documentos que revelem a que operações das empresas estão associadas as movimentações em suas contas.

A análise do livro Diário não permite essa sistematização com exatidão, carecendo de comprovação a alegação do contribuinte.

Como já dito, compete ao contribuinte e não ao Fisco provar a origem de cada um dos depósitos questionados, se quiser eximir-se da exação. Não basta alegar de forma genérica, como fez o contribuinte. Cabe a ele comprovar documentalmente o alegado, apresentando documentos hábeis pertinentes, tais como escrituração contábil (além do livro Diário, o razão, por exemplo), notas fiscais de venda, fazer a vinculação entre a atividade da empresa e as receitas em questão.

Assim, se os depósitos decorrem de pagamentos recebidos de clientes, deveria ele comprovar, de maneira direta, as vendas e associá-las aos depósitos. O contribuinte junta inúmeras notas de compra de fornecedores, quando, na verdade, caberia a ele comprovar as vendas. Ou seja, fazer a vinculação de cada um dos depósitos a operações

concretas dessa intermediação (faturas, notas fiscais, recibos, contratos, com valores e datas coincidentes com os ingressos nas contas).

Ainda que a movimentação das contas possa estar vinculada às empresas das quais é sócio, faltou o contribuinte apresentar documentação hábil e idônea, que comprovasse o fato. Diante de meras alegações, não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que não restou demonstrado que o contribuinte, titular das contas bancárias objeto do lançamento, não tinha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador

Nesse mesmo sentido, segue ementa de julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIUNDOS DE ATIVIDADE COMERCIAL DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O RECORRENTE É SÓCIO - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DOS DEPÓSITOS À ATIVIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM COMPROVADA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - Não havendo qualquer liame entre os depósitos bancários imputados ao contribuinte e os valores faturados pela pessoa jurídica que, pretensamente, seria a proprietária dos depósitos bancários em foco, deve-se manter intocada a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96. De outra banda, os depósitos de origem comprovada devem ser excluídos da base de cálculo do imposto lançado. (Acórdão 106-17254, de 05/02/2009)

No recurso (fls 1199-1247) e em petição (fls 1250-1252), são apresentados os seguintes documentos:

- Documentos CREDIRIO 4268 Contas Correntes Relatório de Saldos por data, referente a 03/2006, Poupança Verde, Regulamento e Estatuto do Fundo Garantidor, Relatório de Saldo de março/2006. Documentos referentes à Fiscalização do Banco Central, nos quais consta a extrapolação do limite de crédito por cliente, incluindo o recorrente, Termo de Conferência de Caixa, fls 1094 a 1243

- Notas Fiscais emitidas por diversos fornecedores (fls 1253-1349)

- Planilha com relação de números de cheques e outras informações (fls 1352-1370)

Também foi apresentado um novo pedido (fls 1373-1379), onde o contribuinte requer que a presente petição e seus anexos sejam admitidos e considerados pelo CARF, com a apresentação de novos documentos (fls 1407-1480), onde constam decisão judicial e cheques da Credirio emitidos pelo contribuinte

Da análise dos novos documentos apresentados, verifica-se que os mesmos não são aptos a comprovarem que os depósitos efetuados nas contas correntes do recorrente pretendiam à pessoa jurídica, pois apenas demonstram despesas efetuadas pela mesma.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite